



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.738, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Institui a Política Pública de Atendimento Clínico a Animais Abandonados no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com foco em ações de castração, vacinação e cuidados básicos visando o controle de zoonose, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Pública de Atendimento Clínico a Animais Abandonados no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com foco em ações de castração, vacinação e cuidados básicos visando o controle de zoonose, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Atendimento a Animais Abandonados, com o objetivo de garantir, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a execução ativa, contínua e planejada de cuidados clínicos básicos aos animais em situação de abandono, especialmente cães e gatos que vivem nas ruas.

Art. 2º A Política Pública de que trata esta Lei compreende, entre outras ações:

I – a realização de campanhas permanentes, ativas e gratuitas de castração cirúrgica;

II – a aplicação de vacinas essenciais, em especial aquelas previstas no calendário de imunização animal;



III – o atendimento clínico veterinário básico, inclusive com a criação de rotas de atendimento móvel, quando necessário;

IV – o registro e identificação dos animais atendidos, sempre que possível;

V – a promoção de ações educativas sobre guarda responsável, prevenção de zoonoses e proteção animal.

Art. 3º Os entes federativos deverão implementar de forma proativa as ações previstas nesta Lei, mediante planejamento e execução direta ou por meio de parcerias, respeitando os seguintes instrumentos:

I – atuação dos órgãos públicos competentes, especialmente os vinculados às áreas de saúde, meio ambiente, vigilância sanitária e bem-estar animal;

II – celebração de convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou parcerias público-privadas com:

a) instituições de ensino superior com curso de Medicina Veterinária;

b) organizações da sociedade civil de proteção animal regularmente constituídas;

c) empresas privadas, no âmbito de programas de responsabilidade socioambiental.

Art. 4º O Poder Público deverá identificar, mapear e monitorar de forma sistemática as regiões com maior incidência de animais em situação de abandono, assegurando:

I – a priorização de áreas críticas para a realização das ações;

II – a atenção a comunidades em situação de vulnerabilidade social;

III – o enfrentamento de situações de risco sanitário e de transmissão de zoonoses;

IV – a articulação com protetores independentes e entidades locais.

Art. 5º Os entes federativos poderão instituir cadastros públicos de protetores independentes, lares temporários e organizações não



governamentais atuantes na causa animal, visando à colaboração na execução e monitoramento das ações da política pública instituída.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federativos, podendo ser suplementadas por:

- I – emendas parlamentares;
- II – fundos públicos de proteção animal, quando existentes;
- III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – recursos oriundos de compensações ambientais, multas administrativas ou termos de ajustamento de conduta (TACs);
- V – repasses da União, por meio de programas federais voltados à saúde pública, meio ambiente ou bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma Política Pública de Atendimento a Animais Abandonados, com foco na realização de castrações, vacinação e cuidados básicos aos animais em situação de abandono, especialmente cães e gatos que vivem nas ruas das cidades brasileiras.

A presença de animais abandonados em áreas urbanas e rurais constitui um problema crescente de saúde pública, bem-estar animal e segurança coletiva. A ausência de políticas públicas efetivas e contínuas voltadas à proteção desses animais acarreta uma série de impactos



negativos, entre os quais destacam-se: a proliferação descontrolada, o risco de transmissão de zoonoses, além do sofrimento dos próprios animais.

Dessa forma, é imprescindível que o poder público atue de maneira ativa, coordenada e permanente na execução de medidas que promovam o controle populacional ético, a prevenção de doenças e o bem-estar desses animais. A proposta contida neste projeto prevê a articulação entre todos os níveis de governo, promovendo sinergia entre políticas públicas de saúde, meio ambiente e proteção animal, com a possibilidade de atuação direta ou por meio de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e o setor privado.

Importante destacar que este projeto foi elaborado em parceria com o vereador Dr. Tadeu Veterinário, do município de Jabotão dos Guararapes, cuja atuação prática, responsável e reconhecida nacionalmente tem servido de inspiração para diversas políticas públicas na área da causa animal. Por meio de projetos desenvolvidos com seriedade e excelência, o Dr. Tadeu tem demonstrado que é possível construir soluções eficazes para o atendimento de animais abandonados, combinando conhecimento técnico, sensibilidade social e compromisso com a saúde pública.

A experiência de Jabotão, somada a iniciativas de sucesso em cidades como São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Fortaleza, comprova que programas de castração, vacinação e atendimento básico são viáveis, sustentáveis e altamente eficazes para mitigar os efeitos do abandono animal. Cabe agora ao legislativo fortalecer esse modelo, garantindo suporte legal e orçamentário, com abrangência nacional, por meio de uma política integrada entre União, Estados e Municípios.

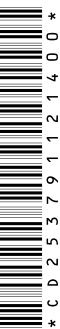
Por fim, o projeto reafirma o compromisso com uma agenda de proteção animal moderna, responsável e alinhada ao conceito de “Saúde Única” (One Health), reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que reforça a interdependência entre a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço significativo para a saúde pública, a proteção dos animais e a construção de cidades mais justas, seguras e humanas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



FIM DO DOCUMENTO